



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
= CÂMARA CRIMINAL=

Processo: 58/2022

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias.

Data do acórdão: 04 de Outubro de 2022.

Votação: Unanimidade.

Meio processual: Recurso Penal.

Decisão: Provimento parcial.

Descritores: Omissão de diligências essenciais. Princípio do Contraditório. Crime de Roubo Qualificado. Ofensa grave à integridade física. Medida da pena.

Sumário:

- I. O Princípio da Investigação (ou da Oficiosidade) afigura-se como estruturante no processo penal angolano, significando esse que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador.
- II. A investigação judicial visa a descoberta da verdade e a justa decisão da causa, isto é, a chamada verdade material. Entretanto, esse princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da necessidade, da legalidade e da adequação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

- III. O princípio do contraditório consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade.
- IV. Só é exigível a notificação do arguido, quanto à alteração da qualificação dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, quando a mesma implicar o agravamento da sua situação no processo. Ou seja, o próprio legislador, no âmbito do princípio da celeridade processual, entendeu ser desnecessário chamar o arguido a contradizer uma qualificação jurídica que o beneficia.
- V. O facto de o lesado ter ficado com dificuldade na articulação dos dedos da mão direita, de forma permanente, configura o conceito de “ofensa grave à integridade física”, para efeitos do disposto nas disposições combinadas dos artigos 401º n.º 1, 402º n.º 2 alínea b) e 160º n.º 1 alínea c) do CPA.
- VI. O regime constante do a) e b) do n.º 3 do art.º 17º do CPA é o que deve ser aplicado aos arguidos, pelo facto de terem 16 (dezasseis anos), à data dos factos; e tal deve acontecer independentemente do maior ou menor número de circunstâncias agravantes, pois não está aqui em causa a “atenuação especial da pena”, constante dos artigos 73º



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

e seguintes do CPA, mas sim o estatuto penal especial, que é obrigatória e incondicionalmente aplicável aos menores imputáveis.

*

* * *

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 48 e 50), foram acusados os arguidos:

- **AAA**, ..., melhor identificado a fls. 11; e
- **BBB**, ..., melhor identificado a fls. 12; pelo crime de **Furto Qualificado**, p. e p. pela conjugação dos artigos 428º n.º 4, 426º n.º 2, 3 e 5 e 421º n.º 4 do Código Penal.

Recebida a douta acusação pela 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, sob o n.º de processo **629/20**, foram os arguidos pronunciados nos mesmos termos.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **13 de Janeiro de 2022** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, condenados os arguidos:



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

- Na pena **de 2 (dois) anos de prisão** pelo Roubo, p. e p. pelo artigo 401º nº 1 do Código Penal;
- No pagamento de taxa de justiça, no valor de **Kz. 44.000.00 (quarenta e quatro mil Kwanzas)**;
- No pagamento de **Kz. 5.000,00 (cinco mil Kwanzas)** de emolumentos ao defensor oficioso;
- No pagamento solidário da quantia de Kz. 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas), a título de indemnização. – fls. 102 a 115.

Desta decisão, interpuseram recurso os arguidos, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição parcial):

“C-CONCLUSÕES

- a) *O Tribunal a quo decidiu de forma desencontrada face à convocação feita, violando assim de forma clara o preceituado na parte final da al. g) do n.º 1 do artigo 140º do CPP;*
- b) *O acórdão recorrido violou de certo modo o princípio do contraditório vertido no n.º 1 do art.º 408º do CPP, pois que, o Tribunal tomou a decisão em convocar sem que para o efeito notificasse os arguidos de sua pretensão para que os mesmos pudessem defender-se dos mesmos em tempo oportuno.*

Termos em que, e noutros que este Venerando Tribunal doutamente suprirá, deve a decisão recorrida ser revogada, pois que, a mesma condenou os arguidos nos presentes, sem



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

que para o efeito os notificasse da decisão em convolar os crimes pelos quais os mesmos foram acusados e pronunciados, sendo certo que, o não ficou provado que foram os aqui arguidos quem subtraíram os bens do ofendido e certos de que os mesmos foram recuperados por circunstâncias desconhecidas por eles. Daí que, solicita-se a este Venerando Tribunal que substitua a decisão recorrida que considere os arguidos inocentes e sejam absolvidos do crime de que foram condenados, sem que para tal existissem indícios bastantes” – fls. 126 a 131.

Da decisão recorreu também o M^oP^o, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição parcial):

“Termos em que nos melhores de Direito e sempre com mui douto suprimento de Vossas Excelências, pede a este Venerando Tribunal que:

- 1. Revogue a decisão do Tribunal a quo, por erro no julgamento da matéria de direito, e, em consequência, sejam os arguidos tendo em conta a idade dos mesmos a data dos factos, condenados, dentro da moldura penal abstracta, como co-autores moral e material da prática do crime de ROUBO QUALIFICADO, p. e p. pelo artigo 402^o n.º 2 al. b), cuja moldura é de 3 a 12 anos de prisão, ex vi n.º 2 do art.º 2º, todos do Código Penal vigente, considerando-se assim*



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

insuficientes as atenuantes para justificar o uso da faculdade de atenuação extraordinária. – fls. 133 a 136.

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista do Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seguinte parecer (transcrição parcial):

“Analisados os fundamentos de facto e de direito da decisão recorrida, bem como o pedido e os fundamentos do recorrente, que delimitam o objecto do recurso e por conseguinte o poder cognitivo do Tribunal “ad quem”, cumpre emitir o seguinte parecer:

- *Assiste razão ao recorrente, pois o Tribunal “a quo” errou relativamente à matéria de direito, por ter operado alteração da qualificação jurídica do crime, sem a devida notificação dos co-arguidos para o direito de defesa, como se pode aferir da decisão recorrida, violando assim, o n.º 1 do artigo 408º do Código de Processo penal e os princípios do contraditório e da legalidade, nos termos do n.º do artigo 174º da Constituição da República de Angola.*
- *Quanto à impugnação da matéria de direito, nos termos do n.º 1 do artigo 140º do Código de Processo Penal, não acolhemos a pretensão requerida, por não se vislumbrar nas actas de discussão e julgamento a falta do número de juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal, e nem sequer a ausência do Magistrado do Ministério Público em actos que a lei impõe a obrigatoriedade da sua presença.*



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Todavia, os factos provados reportam que o crime foi cometido com o recurso a arma branca (faca), mediante o concerto prévio, com a finalidade única de se apropriarem ilegitimamente dos bens do ofendido e de igual modo, desferindo vários golpes com a faca ao ofendido, tendo perdido os sentidos, ficando hospitalizado por 35 (trinta e cinco) dias como consequência directa da lesão e da agressão.

*Preceitua o artigo 401º do Código Penal, que: **1. Quem, com propósito de se apropriar, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, a subtrair ou obrigar quem possuir ou detiver a entregar-lha, usando violência contra uma pessoa ou ameaça com perigo eminente para a sua vida ou integridade física ou colocando-a na impossibilidade de se opor à subtracção ou resistir com pena de prisão até 5 anos.***

2. Se o valor da coisa subtraída for elevado, a pena é a de prisão de 1 a 8 anos.

Não há dúvidas, face aos factos, considerados provados, que os co-arguidos, tal como eram as suas intenções dolosas, incorreram em autoria material no crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 401º n.º 2 do Código Penal.

No entanto, somos a concordar pela alteração jurídica do crime, por ser uma operação legal e a mais favorável aos arguidos, nos termos do artigo 408º do n.º 1 do Código de Processo Penal e do n.º 2 do Código Penal, na medida em que a referida qualificação resulta dos factos constantes na acusação e na pronúncia, podendo



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

ser ajuizada e suficiente para o alcance da prevenção, face à violação das normas.

Por tudo exposto, somos de parecer de julgar procedente o recurso, ora recorrido, por violação ao direito à defesa inteiramente conforme a CRA e a Lei, devendo ser os co-arguidos condenados na prática em autoria material pelo crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 401º n.º 2 do Código Penal.” – fls. 142 a 144.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18,



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>.

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões dos recursos apresentados, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Da omissão de diligências essenciais à descoberta da verdade material;
- b) Da violação ao Princípio do Contraditório;
- c) Qualificação jurídica; e
- d) Medida da Pena

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

Decisão de Facto (transcrição):

“Com interesse para a decisão da causa deram-se como provadas as seguintes realidades de facto:

No dia 23 de Maio de 2017, os arguidos AAA e BBB concertaram e decidiram obter determinados bens materiais e dinheiro assaltando cidadãos na via pública;

Para tal encapucharam-se, cobrindo cabeça e rosto, deixando apenas visível a parte os olhos e muniram-se de uma arma branca do tipo faca guardada nas algibeiras do co-arguido BBB.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Assim sendo, cerca das 18 horas e 30 minutos do mesmo dia, na ponte sobre do rio Calondeia, situado na entrada do bairro santa iria, interpelaram o ofendido e ora CCC quando este regressava do Instituto Superior Politécnico “Sol nascente” onde frequentava a sua formação superior, indo em direcção à casa;

Na sequência os co-arguidos desferiram vários golpes ao ofendido utilizando também a faca e em simultâneo apalpavam-lhe os bolsos informando-lhe que pretendiam o seu telemóvel;

O arguido em sua defesa apenas levantou os braços cobrindo o rosto com ajuda das duas mãos e nesta altura o arguido BBB desferiu-lhe um golpe de facada na região das mãos, braços e pé direito;

Como consequência dos golpes e das agressões desferidas por ambos arguidos, o ofendido perdeu os sentidos mas antes escutou um deles a dizer para matarem-no, o que o outo respondeu negativamente por ser uma pessoa conhecida utilizando a expressão “não mate ele é nosso papoite”;

Os co-arguidos retiraram e levaram com se bens próprios se tratassem 1 uma pasta de bolso contendo dinheiro e documentos pessoais do ofendido, tais como, Akz.70.000,00 (setenta mil kwanzas), 1um bilhete de identidade, 1 um cartão multibanco do BFA;

O ofendido foi abandonado pelos arguidos no local do assalto sem os sentidos, tendo sido socorrido por populares, pessoas



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

desconhecidas que o levaram para o hospital regional do Huambo, onde permaneceu internado por cerca de 35 dias;

Durante o período de internamento o ofendido e a sua família tiveram custos em dinheiro por formas a garantir a sua assistência médica e medicamentosa efectuada por causa da agressão perpetrada pelos arguidos;

O ofendido conseguiu recuperar os bens que lhe foram subtraídos;

Como consequência da agressão perpetrada pelos arguidos o ofendido ficou com dificuldade física no movimento da mão direita o que lhe levou a suspender a frequência do ano escolar e dos estudos por um período de 3 anos;

Os co-arguidos são confessos, agiram de modo livre, com vontade de retirar os bens do arguido e se apropriarem deles, conscientes de que a conduta adoptada é censurável pela comunidade e condenável por lei.

Factos não provados.

Com interesse para causa não ficaram provadas as seguintes realidades de facto:

Para além dos bens acima referidos os co-arguidos levaram também 2 dois telemóveis com os seus respectivos chips da operadora Unitel, sendo um de marca Samsung, modelo Galax G7 e outro Galax J1.

Os arguidos e/ou os seus familiares entregaram ao ofendido ou a família deste algum dinheiro para ajudar nos custos que o



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

mesmo teve com a assistência médica e medicamentosa decorrentes da agressão perpetrada pelos arguidos.

Motivação da Decisão

Para alicerçar a sua convicção, o Tribunal teve em consideração toda a prova carreada nos autos, a recolhida na fase de instrução preparatória e a prova recolhida na fase judicial com a audiência de discussão e julgamento da causa, com o interrogatório dos arguidos e as declarações prestadas pelos declarantes.

O Tribunal serviu-se também do princípio da livre apreciação da prova, de acordo com a lógica e regras da experiência comum.

Os arguidos optaram por livremente responder sobre a matéria de facto, não deram voltas as tribunal e ambos confessaram parcialmente o cometimento do crime, alegando que agrediram o ofendido, levaram a sua carteira de documentos mas não lhe retiraram os telemóveis de que a acusação e a pronúncia fazem referência.

O co-arguido BBB disse que na data dos factos concertou com o co-arguido AAA, para se colocarem na via pública e praticar assalto a ver se, utilizando uma expressão sua, “conseguiam alguma coisa” e foi com esta intenção que agrediram o ofendido, tendo ele arguido BBB lhe desferido golpes nas mãos e perna com a ajuda de uma faca.

Continuou, o arguido BBB dizendo que confessou os factos de forma livre, fê-lo porque configura uma prática do seu passado sendo que segue, actualmente, a sua vida de acordo com a lei, no



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

seio da sua família contribuindo profissionalmente para a sociedade.

Ambos arguidos negaram ter levado os telemóveis do ofendido e os Akz. 71.000,00 (setenta e um mil kwanzas) que o mesmo afirmou de como estavam no interior da sua carteira que foi levada pelos co-arguidos.

A resposta dada pelos co-arguidos não convenceu totalmente o tribunal que teve dúvidas em relação a subtracção e apropriação de ambos dos telemóveis do ofendido mas que deu como assente o facto de ambos terem-se apropriado do dinheiro que estava no interior da carteira do ofendido. Aliás, a subtracção dos bens do ofendido foi o propósito primário dos arguidos, tendo a agressão sido o meio utilizado para facilitar a sua concretização. Assim sendo, não se concebe a hipótese de se terem retirado do local do assalto sem concretizarem o seu desiderato. Ademais, foi dito por ambos que ficaram com a pasta do ofendido.

O ofendido por sua vez demonstrou alguma emoção ao relatar e reviver os factos, deixando evidente o quanto a situação mexeu com a sua estrutura psico-emocional e até física. Disse que teve que paralisar os seus estudos depois da ocorrência dos factos, ausentando-se da província do Huambo por um período de 3 anos. Expôs e demonstrou as dificuldades que tem tido na articulação dos dedos da sua mão direita, um dos locais do seu corpo que ficou afectado pela agressão perpetrada pelo arguido BBB.” – fls. 106 a 109.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

*

* *

**A) DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS À
DESCOBERTA DA VERDADE MATERIAL**

Nas suas conclusões, os arguidos alegam que o Tribunal “*não investigou de modo exaustivo no sentido de perseguir a verdade*” e que tal situação resulta na nulidade do acórdão, por força da alínea g) do n.º 1 do artigo 140º do CPPA.

Assistirá razão aos mesmos?

Sobre a questão levantada, o art.º 140º n.º 1 alínea g) e n.º 2 do CPPA dispõe o seguinte:

“(Nulidades insanáveis)

1. Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:

(...)

g) A não realização de actos legalmente obrigatórios na instrução preparatória ou contraditória, e a omissão posterior de diligências essenciais à descoberta da verdade.

*2. A não realização dos actos a que se refere a alínea g) do número anterior só determina a nulidade **se os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade.*** – *negrito nosso*

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

“(Fundamentos do recurso)



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

(...)

3. *Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:*

(...)

- e) ***A observância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida.*** – *negrito nosso.*

O Princípio da Investigação (ou da Oficiosidade) afigura-se como estruturante no processo penal angolano, significando esse que a aquisição e valoração da prova, para efeito de esclarecimento da matéria factual, não pertence apenas aos sujeitos processuais, mas em primeiro lugar e como última instância, ao julgador. Isto é, a actividade jurisdicional não se limita ao controlo da legalidade dos actos, como ainda sobre o magistrado impende «o dever de investigação judicial autónoma da verdade» (Cfr. Jorge Figueiredo Dias, Direito Processual Penal I, pág. 193). Tal significa, para além do mais, que, contrariamente ao que (ainda) ocorre no processo civil, o legislador processual penal teve a preocupação de fazer prevalecer o interesse da descoberta da verdade material, sobre os formalismos inerentes ao momento da indicação e produção da prova.

Referindo-nos concretamente à fase de julgamento em processo penal, embora ela esteja fundamentalmente vocacionada para a discussão de toda a prova já indiciada no processo que será,



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

consequentemente, aí reproduzida, vigora, ainda, nesta fase do processo, o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material.

Dispõe o art.º 388º do CPPA:

“ (Princípios gerais)

1. *O Tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento das partes a produção de todas a provas legalmente admissíveis que reputar necessárias à descoberta da verdade e à justa decisão da causa, quer tenham sido indicadas na acusação, no requerimento do assistente para a abertura da instrução contraditória que tenha conduzido à pronúncia, na contestação ou no rol a que se referem os artigos 357º e 358º, quer a sua produção tenha sido requerida na própria audiência de julgamento.*
2. *O requerimento é indeferido sempre que o juiz entenda que o meio de prova requerido:*
 - a) *É legalmente inadmissível, inadequado ou de obtenção impossível ou muito duvidosa;*
 - b) *As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;*
 - c) *O requerimento não passa de expediente dilatatório.”*

Como resulta expressamente dispositivo legal supra citado, a investigação judicial visa a descoberta da verdade e a justa decisão da causa, isto é, a chamada verdade material.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Entretanto, esse princípio da investigação sofre as limitações impostas pelos critérios da **necessidade** – só são admissíveis os meios de prova cujo conhecimento se afigure necessário para a descoberta da verdade – da **legalidade** – só são admissíveis os meios de prova não proibidos por lei – e da **adequação** – não são admissíveis os meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatatórios

Assim, Independentemente de alguém ter ou não indicado uma prova anteriormente à audiência de julgamento, se no decurso desta o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento, considerar que uma prova antes não indicada é necessária para a descoberta da verdade e à boa decisão da causa, deve obrigatoriamente ordenar a sua produção, sob pena de nulidade.

Ora, passando para o caso em análise, os arguidos alegam que o Tribunal recorrido “*não investigou de modo exaustivo no sentido de perseguir a verdade*” – fls. 129.

Porém, da observação às actas das audiências de julgamento, não se visualiza qualquer diligência que se reputasse **necessária** para o apuramento da verdade material, que o Tribunal “a quo” tenha deixado de fazer.

Contrariamente ao que foi alegado pelos arguidos, o Tribunal “a quo” ouviu os arguidos em interrogatório e procedeu também à audição pormenorizada dos declarantes, sendo que foi da valoração dessas as provas (e as outras produzidas na instrução preparatória) que motivou a sua decisão – fls. 108.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Durante a fase de julgamento, os arguidos não requereram ao Tribunal qualquer diligência de prova adicional àquelas que foram realizadas, nem o fizeram concretamente no seu requerimento de recurso

Desse modo, **não se observa qualquer omissão de diligência essencial à descoberta da verdade material, que possa ser imputada ao Tribunal recorrido, pelo que, julgamos improcedente o recurso apresentado pelos arguidos, nesse ponto.**

B) DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Nas suas alegações, os arguidos concluem também que “o acórdão recorrido violou de certo modo o princípio do contraditório vertido no n.º 1 do art.º 408º do CPP, pois que, o Tribunal tomou a decisão em convolar sem que para o efeito notificasse os arguidos de sua pretensão para que os mesmos pudessem defender-se dos mesmos em tempo oportuno” – fls. 130.

Para melhor análise, procederemos à transcrição do trecho da decisão recorrida, relativamente à convolação do crime de que vinham acusados e pronunciados os arguidos:

“O arguido veio acusado e pronunciado pelo crime de Furto Qualificado a luz do código penal de 1886, diploma vigente à data dos factos,

Entretanto, o facto de ter havido no momento da ocorrência dos factos, violência contra o ofendido e ameaça com perigo



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

eminente para a sua vida e integridade física, o Ministério Público junto deste Tribunal promoveu em sede da audiência de julgamento que o arguido fosse julgado pelo crime de Roubo.

Promoveu também o Ministério Público, por ter entrado em vigor os novos Códigos Penal e Processo Penal, aprovados respectivamente, pelas leis 38/20 e 39/30 de 11 de Novembro de 2020, que os arguidos fossem julgados nos termos dos novos Códigos por lhes ser mais favorável.

Acolhemos a promoção da digna Magistrada, quanto a alteração da qualificação do crime, por ser uma operação legal nos termos do artigo 408.o do Código de processo penal na medida em que a referida qualificação resulta dos factos constantes na acusação e na pronúncia, não existindo assim a alteração substancial dos factos que já constam dos autos.

Ademais, somos do mesmo entendimento que a nova lei penal é mais favorável para os arguidos na medida em que nela se prevê para o crime de roubo na circunstância em que foi cometido, a aplicação de uma moldura penal até 5 anos de prisão, contrariamente às penas de 8 a 12 anos aplicável aos crimes de Roubo e Furto qualificado a luz do Código Penal anterior.

O nosso entendimento vai ao encontro do que dispõem os artigos 65.o da Constituição da República de Angola e 2.º do novo código Penal que respectivamente, prevêem o seguinte: “ninguém poderá ser condenado por crime se não em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medidas de



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior, exceptuando-se quanto a não retroactividade, a possibilidade da aplicação da lei nova nos casos em que ela seja mais favorável ao arguido, seja pela despenalização ou descriminalização do facto punível" e "(...), sempre que as disposições penais vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente (...), e que quando o facto deixar de ser crime por força de lei posterior, a sentença condenatória, ainda que transitada em julgado, não se executa ou, se já tiver começado a ser executada, cessa imediatamente a execução e todos os seus efeitos” – fls. 104 e 105.

*

* *

Verifica-se assim que, como foi alegado, procedeu-se à convolação do crime de que vinham acusados e pronunciados os arguidos (**Furto Qualificado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 426º n.ºs 2, 3 e 5, 428º n.º 4 e 421º n.º 4 do Código Penal de 1886) para o crime de **Roubo**, p. e p pelo artigo 401º n.º 1 do Código Penal Angolano.

Para justificar tal operação, o Tribunal “a quo” apresentou o princípio da lei mais favorável, nos termos do artigo 65º da Constituição da República de Angola e do artigo 2º do Código Penal Angolano.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Ora, basta olhar para a moldura penal abstracta dos dois tipos legais, para chegarmos à conclusão de que o regime previsto no Código Penal Angolano é mais favorável aos arguidos:

- Enquanto o crime de **Furto Qualificado**, p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 426º n.ºs 2, 3 e 5, 428º n.º 4 e 421º n.º 4 do Código Penal de 1886 é punido com a pena de 12 (doze) a 16 (dezasseis) anos;

- O crime de **Roubo**, p. e p pelo artigo 401º n.º 1 do Código Penal Angolano é punido com a pena de prisão de **3 (três) meses a 5 (cinco) anos.**

Da análise feita, verifica-se que aplicação do Código Penal Angolano é indubitavelmente mais vantajosa para os arguidos do que o do Código Penal (de 1886), não só pelas penas mais brandas, mas por ser marcadamente mais garantístico.

Aqui chegados, coloca-se a questão: o Tribunal a quo violou o Princípio do Contraditório, ao não ter notificado os arguidos da convolação efectuada?

Em geral, o princípio do contraditório consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento, não se decidindo antes de dar tal oportunidade (Cfr. Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, Volume I, pág. 223).

Passando para o processo penal, um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida. Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.

Para assegurar a plenitude da defesa, definido o objecto do processo na acusação, o tribunal não deveria, como regra, poder tomar em conta quaisquer outros factos ou circunstâncias que pudessem prejudicar a defesa antes estruturada.

Sucedem, porém, que por razões de economia processual, mas também no próprio interesse da paz do arguido, a lei admite geralmente que o tribunal atenda a factos ou circunstâncias que não foram objecto da acusação, desde que daí não resulte insuportavelmente afectada a defesa, enquanto o núcleo essencial da acusação se mantém o mesmo.

Atente-se ao disposto no artigo 408º do CPPA:

“(Alteração não substancial dos factos imputados ao arguido)

- 1. Se da produção da prova em julgamento resultar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia que, ainda assim, se mostre relevante para a justa decisão da causa, o juiz que preside a audiência manda notificar o arguido da alteração, concedendo-lhe, se ele o requerer, o tempo necessário para a sua defesa.*
- 2. Aplica-se o disposto no número anterior sempre que o tribunal entender alterar a qualificação dos factos descritos na*



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

acusação ou na pronúncia, salvo se da nova qualificação resultar a imputação de crime menos gravemente punível.

(...)” – negrito nosso.

Resulta, assim, que só é exigível a notificação do arguido, quanto à alteração da qualificação dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, quando a mesma implicar o agravamento da sua situação no processo. Ou seja, o próprio legislador, no âmbito do princípio da celeridade processual, entendeu ser desnecessário chamar o arguido a contradizer uma qualificação jurídica que o beneficia.

No caso concreto, como já constatamos, a alteração determinou um considerável desagravamento da moldura penal abstracta aplicável aos arguidos,

Logo, a qualificação jurídica realizada não tinha que ser antecedida de notificação dos arguidos, não consubstanciando este procedimento nenhuma ofensa à lei fundamental.

Não foram violados direitos do arguido susceptíveis de qualquer censura jurídico-constitucional, nomeadamente o direito ao contraditório, visto que a alteração operada resultou numa melhoria significativa da sua posição processual.

Por tudo o que foi expendido, improcede o recurso apresentado pelos arguidos, nesse ponto.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

C) QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

Nas suas alegações de recurso, o M^oP^o discorda da qualificação jurídica dos factos, operada pelo Tribunal *a quo*, pois entende que os arguidos deviam ter sido condenados pelo crime de **Roubo Qualificado**, previsto e punido pelo artigo 402^o n.º 2 al. b) do Código Penal Angolano, “*tendo em conta que do facto resultou com dolo perigo efectivo para a vida e ofensa grave à integridade física da vítima*” – fls. 134.

Os factos imputados aos arguidos estão enquadrados apenas no crime de **Roubo** (simples) p. e p. pelo art.º 401º do CPA ou revestem-se de maior gravidade, preenchendo os elementos do crime de **Roubo Qualificado**, p. e p. pelo art.º 402º n.º 2 alínea b) do CPA?

Dispõe o art.º 401º do CPA:

“(Roubo)

1. *Quem, com propósito de se apropriar, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, a subtrair ou obrigar quem a possuir ou detiver a entregar-lha, usando de violência contra uma pessoa ou de ameaça com perigo eminente para a sua vida ou integridade física ou colocando-a na impossibilidade de se opor à subtracção ou de resistir à entrega é punido com pena de prisão até 5 anos.*

(...)”.

Já o art.º 402º n.º 2 alínea b) do CPA dispõe que:

“(Roubo Qualificado)

1. (...)



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

2. A pena é de 3 a 12 anos de prisão quando:

a) O roubo for cometido com arma de fogo ou qualquer dos agentes ostentar arma de fogo, no momento da sua prática;

b) **Do facto resultar, como dolo ou negligência, perigo efectivo para a vida da vítima ou ofensa grave à sua integridade física.**

(...)” – negrito nosso.

Quanto ao conceito **ofensa grave à integridade física**, é fornecido pelo artigo 160º do CPA:

“(Ofensa grave à integridade física)

1. É punido com pena de prisão de 2 a 10 anos quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe:

a) Deformidade grave e permanente ou privação de órgão ou membro;

b) Mutilação genital feminina, total ou parcial, através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas;

c) Diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função;

d) Doença particularmente dolorosa;

e) Perigo para a vida.

2. (...)”



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

O crime de **roubo** é complexo, visto que a respectiva tipicidade se reporta não apenas à ofensa da propriedade, mas também à lesão de bens jurídicos iminentemente pessoais, designadamente, a vida e a integridade física.

Quanto ao tipo objectivo de ilícito, alude o preceito em questão à subtracção de coisa móvel alheia por parte do agente, ou constrangimento no sentido de esta lhe ser entregue, assim como refere o correspondente meio de execução – o uso de violência, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou a colocação da vítima em estado que determine a sua impossibilidade de reacção perante os factos.

Não há dúvidas de que o comportamento dos arguidos preenche os elementos do tipo legal **Roubo** (simples) p. e p. pelo art.º 401º do CPA , de forma concertada, abordaram o lesado com uma faca e sob ameaças de morte, receberam os haveres que o mesmo trazia.

Cabe-nos agora determinar se a sua acção é passível de preencher também o tipo legal do art.º 402º n.º 2 alínea b) do CPA:

Como bem esclarecem os autos, para concretizarem a subtracção dos seus bens, os arguidos agrediram brutalmente o lesado com socos e golpes de faca, ao ponto deste perder os sentidos.

Como resultado das agressões protagonizadas pelos arguidos, o lesado teve vários ferimentos nas mãos e nas pernas,



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

melhor descritas no Auto de Exame Directo de fls. 6, que lhe determinaram doença por 35 (trinta e cinco) dias.

Parece-nos claro que, apesar da violência da agressão protagonizada pelos arguidos, a mesma não representou **perigo efectivo para a vida da vítima** pois que, embora tenham usado uma faca para o efeito, desferiram golpes em zonas não vitais do seu corpo (mãos e pernas), como constata o exame pericial junto aos autos.

Entretanto, do conteúdo do Auto de Exame Directo de fls. 6 e das declarações prestadas pelo lesado na audiência de julgamento, ficou patente que, passados mais de 4 (quatro) anos desde que ocorreram os factos, uma das lesões permanece, sem qualquer previsão de cura: **a dificuldade na articulação dos dedos da mão direita.**

Ou seja, em consequência directa da violência praticada pelos arguidos, o lesado teve **diminuição permanente da função motora dos dedos da mão direita.**

Desse modo, a agressão praticada pelos arguidos enquadra-se no conceito de **ofensa grave à integridade física**, nos termos do art.º 160.º n.º 1 alínea c), pelo que, a qualificação jurídica correcta do seu comportamento é a do crime **Roubo Qualificado**, nos termos das disposições combinadas dos artigos 401º n.º 1 e 402º n.º 2 alínea b) do CPA.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Assim, **concede-se provimento ao recurso apresentado, alterando-se a qualificação jurídica dos factos imputados aos arguidos.**

D) MEDIDA DA PENA

Para além da questão da qualificação jurídica, o M^oP^o não concordou com a pena aplicada aos arguidos por considera-la demasiado branda.

Alega, em suma, que os recorrentes devem ser condenados dentro da moldura penal abstracta do crime em causa (3 a 12 anos), pelo facto de haver mais circunstâncias agravantes do que atenuantes, não se justificando a aplicação da “atenuação extraordinária”.

Assistirá razão ao recorrente?

*

* *

Comecemos por analisar se a redução em 2/3 da pena operada pelo Tribunal “a quo” ocorreu nos marcos da lei:

Como ficou provado, os arguidos tinham 16 (dezasseis) anos à data dos factos.

Ou seja, embora fossem menores de idade, eram já imputáveis, à luz da lei penal.

Ao ratificar a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e seus protocolos adicionais, o Estado angolano comprometeu-se em



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

tudo fazer para que o superior interesse da criança seja tido como prioridade.

Isso passa também pela existência de um regime penal especial para menores imputáveis, em claro cumprimento ao estatuído nas *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores* (Regras de Beijing).

É assim que as alíneas *a) e b) do n.º 3 do art.º 17º do CPA* consagram um estatuto penal especial a menores de idade imputáveis, que tenham cometido crimes.

Estabelecem os referidos preceitos:

“(Imputabilidade em razão da idade)

1. (...)

*3. A aplicação de penas aos menores com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos **deve reger-se** pelos seguintes princípios e normas fundamentais:*

*a) Os limites máximo e mínimo das penalidades estabelecidas na lei penal **devem ser** reduzidos em dois terços, para os menores com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, à data do facto;*

b) Em caso algum, a pena de privação da liberdade pode ser fixada em medida superior a 8 anos, se o menor tiver idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, à data do facto;

(...)” – negrito nosso.

Olhando para o carácter impositivo das referidas disposições legais, chega-se à conclusão que, contrariamente ao que foi reclamado pelo recorrente, o regime constante do a) e b) do n.º 3



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

do art.º 17º do CPA é o que deve ser aplicado aos arguidos, pelo facto de terem 16 (dezasseis anos), à data dos factos.

E tal deve acontecer independentemente do maior ou menor número de circunstâncias agravantes, pois não está aqui em causa a “atenuação especial da pena”, constante dos artigos 73º e seguintes do CPA, mas sim o estatuto penal especial, que é **obrigatória** e **incondicionalmente** aplicável aos menores imputáveis.

Porém, embora tenha feito a referência legal correcta, o Tribunal “a quo” falhou nas premissas matemáticas para a determinação da pena concreta.

Sendo o crime então imputado aos arguidos punido abstractamente com a pena **de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos**, a aplicação da redução de 2/3 das mesmas resultaria na pena **1 (um) mês a 1 (um ano) e 8 (oito) meses**.

Tal correcção mostra-se agora irrelevante, visto que procedeu-se a nova qualificação jurídica dos factos, que implicará também a determinação da pena concreta, nos termos referidos.

*

* *

Como já foi mencionado, o facto de os arguidos terem 16 (dezasseis) anos de idade, à data dos factos, funciona como circunstância atenuante modificativa, por força do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 17º do CPA.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Assim, sendo o crime de **Roubo Qualificado**, p. e p. pelo art.º 402º n.º 2 alínea b) do CPA com a pena abstracta de **3 (três) a 12 (doze) anos de prisão**, aplicando-se a redução de **2/3** referente ao regime penal de menores imputáveis, resulta na moldura penal **de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos de prisão**.

Será com base nessa moldura penal que se determinará a pena concreta a aplicar aos arguidos.

Quanto à medida concreta das penas, dispõe o art. 40º, n.º 1, do CPA que a aplicação de penas e de medidas de segurança, tem como finalidade *“a protecção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade e a reintegração do agente na sociedade”*.

A primeira finalidade (protecção de bens jurídicos) consubstancia-se na denominada *prevenção geral*, enquanto a segunda (reintegração do agente na sociedade, ou seja, o seu retorno ao tecido social lesado) se refere à *denominada prevenção especial*.

No mesmo sentido, estabelece o art.º 70º (determinação da pena) do CPA:

“ 1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2. Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

- a) *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) *A intensidade do dolo ou da negligência;*
- c) *Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*
- d) *As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*
- e) *A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*
- f) *A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.”*

O legislador quis, desta forma, estabelecer critérios seguros e objectivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa (vide art.º 42º n.º 1 e 2 do CPA).

Nesse sentido, tem sido consensual que a finalidade da aplicação de uma pena reside no equilíbrio entre a tutela dos bens jurídicos (lesados) e a reintegração do agente na comunidade.

Ou seja, a partir da moldura penal abstracta encontrar-se-á uma submoldura para o caso concreto, que terá como limite máximo a medida ideal de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias e, como limite mínimo, a bitola abaixo da qual já não é comunitariamente suportável a fixação da pena, sem



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

pôr irremediavelmente em causa a sua função tutelar (Cfr. Figueiredo Dias, “Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime”, Coimbra Editora, 2005, pág. 203 e ss).

E nessa determinação, dever-se-á chamar necessariamente o constitucionalmente consagrado Princípio da Proporcionalidade (art.º 57º da CRA).

No caso da determinação da medida da pena há que estabelecer-se um ponto comum entre o interesse da colectividade (de restabelecimento da ordem social afectada e de prevenir que acções delituosas idênticas se repitam) e o interesse do Arguido (em ver a sua liberdade coarctada ao mínimo possível e ser reintegrado na comunidade).

Ora, olhando para os autos em análise, é evidente a gravidade do crime cometido pelos arguidos e os seus resultados.

Os arguidos atentaram grosseiramente contra bens com protecção constitucional: a integridade física das pessoas e o património privado.

No afã de se apoderarem dos bens do lesado, os arguidos não se coibiram de agredi-lo selvagememente com um objecto cortocundente, deixando permanentes sequelas físicas e psicológicas.

Este tipo de crimes, pela sua natureza e repercussão social, causam, naturalmente, grande alarme, tornando ponderosas as necessidades de prevenção geral.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Agravam o comportamento dos arguidos as circunstâncias previstas nas alíneas n) (cometido por mais de uma pessoa), o) (cometido à noite) e p) (superioridade de armas), do n.º 1 do art.º 71º do CPA.

Atenuam o comportamento dos arguidos as circunstâncias das alíneas c) (arrependimento) e g) (ausência de antecedentes criminais, espontânea confissão do crime, baixo nível de escolaridade e baixa condição social) do n.º 2 do art.º 71º do CPA.

Assim, **entendemos ser proporcional aplicar aos arguidos a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão.**

*

* *

Cabe-nos agora apreciar a possibilidade de suspensão de execução da prisão, que é de conhecimento oficioso, atento à pena concreta aplicada ao réu.

Dispõe o art.º 50º do CPA que a pena aplicada ao arguido, quando não superior a 3 anos, poderá ser suspensa.

De acordo com esta disposição, o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Entretanto, para decidir sobre a suspensão da execução da pena, o tribunal começará, pois, por um juízo de prognose sobre o comportamento futuro do agente, decidindo depois em conformidade com o que resultar dessa previsão, só devendo decretar a suspensão da execução quando concluir, face aos apontados elementos, reportados ao momento da decisão, que essa é a medida adequada a afastar o delinquente da criminalidade.

Ora, no caso concreto, os arguidos confessaram o crime que cometeram.

À data dos factos, eram menores de idade (16 anos) e tinham como habilitações literárias a 9ª classe.

Desconhece-se a situação actual dos arguidos, mas presume-se que estejam devidamente integrados no convívio social.

Na sequência do referido processo, os arguidos estiveram presos por mais de 9 (nove) meses.

Embora não conste dos autos um relatório de acompanhamento social dos arguidos, parece-nos legítimo que se tenha como certo que os meses de privação de liberdade (em terra idade) passados pelos arguidos, terão servido de lição, relativamente ao seu futuro comportamento na vida em comunidade.

Assim, de acordo com o critério de escolha da pena previsto no art.º 69º do CPA (havendo alternativa, dar preferência às penas não-privativas da liberdade); porque entende o Tribunal que a ameaça de prisão (e a prisão efectivamente consentida pelos



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

arguidos) realizou de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, **vai a pena aplicada aos arguidos suspensa na sua execução por um período de 2 (dois) anos, sob a condição de, no prazo de 3 (três) meses efectuarem o pagamento da indemnização arbitrada a favor do lesado, nos termos das disposições combinadas dos artigos 50º e 51º n.º 1 alínea a) do CPA.**

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) **Negar provimento ao recurso interposto pelos arguidos;**
- 2) **Conceder parcial provimento ao recurso interposto pelo MºPº, e, em consequência:**
 - a) **Alterar a qualificação jurídica dos factos imputados aos arguidos para o crime de Roubo Qualificado, p. e p. pelo art.º 402º n.º 2 alínea b) do CPA;**
 - b) **Alterar a pena aplicada aos arguidos para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão;**
 - c) **Suspender a execução da pena de prisão aplicada aos arguidos pelo período de 2 (dois) anos, sob a condição de, no prazo de 3 (três) meses efectuarem o pagamento da indemnização arbitrada a favor do ofendido.**



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

3) No mais, manter nos precisos termos a decisão recorrida;

4) Custas pelos arguidos, na proporção do seu decaimento.

Notifique-se.

Benguela, 4 de Outubro de 2022

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

Edelvaisse do Rosário Miguel Matias

Adjami Josete Seixas Vital

Baltazar Ireneu da Costa